

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SUP-065900

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 022/2021

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição e instalação de PISO VINÍLICO para a Sede Administrativa do SEMASA em Itajaí/SC**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa AEDIFICANTES CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação: “Não vi na proposta do licitante o prazo de pagamento e garantia de acordo com o item 5.7 do edital e também a certidão imobiliária de acordo com o item 8.10.3.1 do edital.”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

A licitante vencedora não apresentou na proposta:
Marca - de acordo com o item 5.1.2 do edital.
Fabricante - de acordo com o item 5.1.3 do edital.
Pagamento e Garantia - de acordo com o item 5.7 do edital.
Na Habilitação o licitante não apresentou a certidão abaixo.
Imobiliária - de acordo com o item 8.10.3.1 do edital.

A empresa REGENSY COMERCIO LTDA., apresentou, tempestivamente, as suas contrarrazões. Em apertada síntese, sustenta que:

A prefeitura de Itajaí disponibiliza apenas uma certidão, onde contempla a negativa de débitos fiscais e imobiliários; (...)

A marca fortart, é importadora deste material, e também associado com o descritivo exigido preenche completamente as exigências edilícias. (...)

Ao segundo questionamento de pagamento e garantia compreende-se que o vínculo da proposta às condições edilícias, a empresa vencedora está se submetendo a todos os termos exigidos e assim irá cumprir. (...)

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

1. MARCA, FABRICANTE, PAGAMENTO E GARANTIA:

Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar, na proposta, a marca, o fabricante, o pagamento e a garantia, o que estaria em desacordo com os itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.7 do edital, respectivamente.

Ocorre que, compulsando-se dos autos, observa-se que a empresa Recorrida se utilizou do modelo da Proposta de Preços fornecido pelo SEMASA, conforme consta no Anexo II.

Portanto, as informações contidas na Proposta de Preços da Recorrida atende plenamente ao exigido pelo edital.

Ainda que a empresa não tivesse seguido o modelo fornecido pelo SEMASA, não seria razoável a sua desclassificação, mas sim a realização de diligências para o saneamento de dúvidas, conforme exposto nas contrarrazões da Recorrida.

Desclassificar uma empresa pelo não atendimento de simples formalidades que não contraria a lei ou a jurisprudência, seria agir com excesso de formalismo, o que é combatido pelas Cortes de Contas.

Desta feita, constata-se que as exigências apontadas pela empresa Recorrente não são suficientes para a inabilitação da empresa que oferece o melhor preço.

2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS:

A Recorrente apresentou a certidão negativa de débitos municipais emitida pelo município de Itajaí/SC.

Na referida certidão, consta a informação de que ela se refere a créditos tributários, ou seja, engloba tributos mobiliários e imobiliários.

Ainda assim, como o município de Itajaí possui a opção de emissão de certidão imobiliária, foi realizada diligência junto à secretaria da fazenda municipal para dirimir a dúvida, tendo sido confirmado que a certidão apresentada pela Recorrida se refere a todos os tributos municipais.

Porém, entende-se que o recurso apresentado pela Recorrente é **IMPROCEDENTE**.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 6 de agosto de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 6 de agosto de 2021.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA